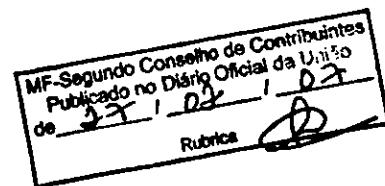




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.003304/2002-01  
Recurso nº : 129.173  
Acórdão nº : 204-01.770



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

### COFINS.

**NULIDADE.** Constando dos autos todas as circunstâncias que envolveram o lançamento não há que se falar em nulidade da peça infracional por cerceamento de direito de defesa.

**PERÍCIA. DILIGÊNCIA.** Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

Preliminar Rejeitada.

**DCTF.** A DCTF apresentada após o início da ação fiscal não elide o lançamento, por não mais gozar o sujeito passivo do instituto da espontaneidade.

### NORMAS PROCESSUAIS.

**PROVAS.** Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações da contribuinte não podem ser consideradas no julgamento.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.** É legítima a exigência decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

**MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício não há de ser confundida com a multa moratória, sendo que a segunda tem caráter indenizatório e a primeira, caráter punitivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) em negar e provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.003304/2002-01  
Recurso nº : 129.173  
Acórdão nº : 204-01.770

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO JURÍDICO ORIGINAL  
Brasília, 14.11.2006

*Maria Lúcia Neiva*  
Mar. 14.11.2006

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a exigência da Cofins, referente ao período de apuração de setembro e novembro/97; janeiro a dezembro/99; maio/00 e novembro/00 a junho/02 em virtude de constatação de valores devidos a título desta contribuição não declarados nem pagos. Os valores constantes dos demonstrativos de fls. 18/36 foram apurados segundo escrita comercial e fiscal da contribuinte (documento fls. 63/166). Acresce que as DCTF (fls. 37/62) relativas aos períodos autuados foram apresentadas após o início da ação fiscal.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação na qual argui:

1. a nulidade da Peça Infracional por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não consta descrição clara e precisa dos fatos;
2. do demonstrativo de multa e juros acostado aos autos não consta índices de atualizações dos valores originários e nem indicação do modo utilizado para se obter o percentual de juros aplicados;
3. erro na apuração da base de cálculo do mês de fevereiro e março/99, pois os valores corretos são, respectivamente, R\$ 530.485,91 e R\$ 431.740,79;
4. requer a realização de prova pericial para determinar a correção das referidas bases de cálculo;
5. a multa de mora de 75% não há de ser aplicada, uma vez que tal percentual só há de ser aplicado no caso de lançamento de ofício, que não é o caso dos autos; e
6. tendo apresentado DCTF não se pode aplicar a multa em questão face ao instituto da denúncia espontânea.

A DRJ em Salvador – BA manifestou-se no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir a perícia solicitada, e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário argüindo em sua defesa as mesmas razões da inicial.

A contribuinte efetuou arrolamento de bens, segundo informação de fl. 227, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

*134* *H*



**Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes**

Processo nº : 10510.003304/2002-01  
Recurso nº : 129.173  
Acórdão nº : 204-01.770

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONSELHO DIRETIVO  
Brasília, 14 de 11 de 2006

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTÀ**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Em seu recurso a contribuinte alega ter ocorrido cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de descrição precisa dos fatos.

No que diz respeito à nulidade invocada sob o argumento de cerceamento de direito de defesa, é de se observar que na "Descrição dos Fatos" consta que o lançamento decorre da falta de declaração e recolhimento da Cofins.

Consta também do Auto de Infração a capitulação legal do fato.

No que tange ao percentual de juros é de se observar que no referido demonstrativo de juros e multa constam os dispositivos legais que embasaram a exigência dos referidos acréscimos legais.

Verifica-se, assim, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão perfeitamente descritas não importando em qualquer cerceamento de direito de defesa por parte da contribuinte.

Em relação à nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de a perícia por ela solicitada haver sido denegada pela autoridade *a quo*, ocasionando cerceamento de direito de defesa.

Ocorre que o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferí-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua livre convicção de julgador, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transscrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entender-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Além disto, como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instância, consta do processo todos os documentos que embasaram a autuação, inclusive os documentos comerciais e fiscais dos quais foram extraídas as bases de cálculo apuradas.

Quanto ao argumento da recorrente de que apresentou as DCTF, sendo portanto amparada pelo instituto da denúncia espontânea, é de se verificar que tal DCTF foi entregue após o início da ação fiscal, quando não mais gozava do instituto da denúncia espontânea, não podendo, portanto, as DCTF apresentadas serem opostas ao lançamento.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, o procedimento de ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, o que no caso em concreto significa o Termo de Início de



**Processo nº : 10510.003304/2002-01**  
**Recurso nº : 129.173**  
**Acórdão nº : 204-01.770**

MF - SEGUNDO CONSEJO DE CONTRIBUYENTES	CUARTO TERRITORIAL	
Sección <u>14</u>	<u>11</u>	<u>2006</u>
<p><i>Maria E. Goyas</i></p> <p>Mari. Goyas</p>		

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

**Fiscalização.** Continuando, o referido dispositivo legal, no seu § 1º dispõe que o início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ou seja, após haver sido notificada do início da ação fiscal, portanto quando não mais gozava da espontaneidade, a contribuinte apresentou DCTF. Estas DCTF não podem ser opostas ao lançamento como forma de elidi-lo.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

## *II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros:*

### *III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

**§ 1º** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

No tocante à multa aplicada ao lançamento cumpre dizer que o fato de que o não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) é bem diverso do pagamento a destempo. As multas de mora cingem-se ao último caso e têm caráter indenizatório, ficando reservado para o primeiro, o procedimento fiscal de ofício, que visa restaurar o ordenamento jurídico violado pela autuada.

A infração a ordem jurídica não se confunde com as das demais normas de conduta, cujo cumprimento não é obrigatório. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente.

No caso em questão trata-se de procedimento de ofício, devendo-lhe ser aplicado o disposto no dispositivo legal que regula a matéria - artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que determina que a multa de lançamento de ofício a ser aplicada sobre o tributo devido será no percentual de 75%.

No que diz respeito às supostas incorreções da base de cálculo, a contribuinte limita-se a dizer que ocorreram sem, entretanto, aponta-las.

A recorrente não apresentou em seu recurso qualquer prova de incorreção dos valores lançados, razão pela qual considera-se esta alegação genérica e sem quaisquer efeitos para o julgamento, uma vez que se apresenta dissociada de provas materiais que possam sustentá-la. Ao passo que o lançamento efetuado pelo Fisco encontra-se embasado em documentos fornecidos pela própria empresa.

Assim sendo, é de se considerar como corretas as bases de cálculo constantes do lançamento.

Igual sorte cabe à suposta compensação, mencionada no recurso sem que entretanto tenha sido apresentada prova da sua efetivação ou de qual direito creditório teria sido contraposto aos débitos lançados a título da Cofins. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as razões recursais constituem “meras alegações” não podendo ser consideradas no julgamento do recurso, conforme já se disse



**Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes**

**Processo nº : 10510.003304/2002-01**  
**Recurso nº : 129.173**  
**Acórdão nº : 204-01.770**

MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTRIBUINTE  
CONSELHO MUNICIPAL  
Brasília 14.11.2006  
M. J. *Coronel*  
M. J. S. *Coronel*

2\* CC-MF  
Fl.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
NAYRA BASTOS MANATTA